



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.747, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Estabelece normas nacionais de transparência ativa para divulgação obrigatória de fotografias, registros visuais e informações detalhadas de obras e serviços públicos executados com recursos públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Estabelece normas nacionais de transparência ativa para divulgação obrigatória de fotografias, registros visuais e informações detalhadas de obras e serviços públicos executados com recursos públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência ativa aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quanto à divulgação obrigatória de registros fotográficos e informações detalhadas relativas à execução de obras e serviços públicos custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta, incluindo:

- I – secretarias;
- II – autarquias;
- III – fundações públicas;
- IV – empresas públicas;
- V – sociedades de economia mista;
- VI – consórcios públicos;
- VII – entidades contratadas com recursos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter, em seus respectivos Portais da Transparência, página eletrônica específica contendo registros visuais e informações detalhadas de obras e serviços públicos executados.

§ 1º O sitio previsto no caput deverá possuir acesso público, gratuito, permanente e em linguagem clara e acessível.

§ 2º As informações deverão permanecer disponíveis pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a conclusão da obra ou serviço.

Art. 3º A divulgação obrigatória prevista nesta Lei deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da obra ou serviço;
- II – localização completa;
- III – empresa contratada;
- IV – número do contrato administrativo;
- V – valor contratado;
- VI – valor efetivamente pago;
- VII – prazo de execução;
- VIII – órgão responsável;
- IX – fonte dos recursos utilizados;
- X – estágio atualizado da execução;
- XI – fotografias da execução da obra ou serviço.

§ 1º As fotografias deverão demonstrar:

- I – situação anterior à execução, quando possível;
- II – início da execução;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

- III – andamento da obra ou serviço;
- IV – conclusão da execução;
- V – resultado final entregue à população.

§ 2º As imagens deverão possuir identificação de data e local da execução.

Art. 4º A divulgação fotográfica será obrigatória para:

- I – obras públicas;
- II – pavimentações;
- III – reformas;
- IV – construção de prédios públicos;
- V – serviços de manutenção urbana;
- VI – iluminação pública;
- VII – drenagem;
- VIII – recuperação de estradas;
- IX – limpeza pública contratada;
- X – serviços ambientais;
- XI – serviços de engenharia;
- XII – demais serviços custeados com recursos públicos cuja execução permita comprovação visual.

Art. 5º O pagamento integral da obra ou serviço somente poderá ocorrer após inserção das informações e registros visuais obrigatórios no Portal da Transparência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º A autoridade responsável pelo pagamento deverá certificar formalmente a existência da documentação prevista nesta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá caracterizar infração administrativa grave e ato de improbidade administrativa.

Art. 6º As fotografias e registros visuais deverão refletir efetivamente a realidade da execução contratual.

Parágrafo único. A inserção de imagens falsas, manipuladas, incompatíveis ou destinadas a simular execução inexistente sujeitará os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os órgãos de controle interno poderão utilizar as informações previstas nesta Lei para fiscalização, auditoria e controle da execução dos gastos públicos.

Art. 8º O descumprimento injustificado desta Lei poderá caracterizar:

I – violação aos princípios da administração pública;

II – infração à transparência pública;

III – irregularidade grave de gestão;

IV – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º Os entes federativos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos Portais da Transparência às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fortalece os mecanismos de transparência pública e controle social sobre a execução de obras e serviços custeados com recursos públicos.

Milhões de brasileiros convivem diariamente com denúncias de obras inacabadas, serviços pagos e não executados, contratos superfaturados e dificuldade de fiscalização efetiva dos gastos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Embora existam mecanismos legais de transparência financeira, muitas vezes a população não consegue verificar concretamente se determinada obra ou serviço efetivamente foi realizado da forma contratada.

A ausência de comprovação visual favorece fraudes, pagamentos indevidos, medições fictícias e dificuldades de fiscalização social.

O presente projeto cria mecanismo simples, moderno e altamente eficiente de controle público: a obrigatoriedade de divulgação fotográfica da execução dos serviços e obras pagos com dinheiro público.

A proposta não cria burocracia excessiva, pois atualmente praticamente toda execução contratual já é acompanhada por registros digitais internos realizados pelos próprios órgãos públicos e empresas contratadas.

O projeto apenas transforma essa documentação em instrumento obrigatório de transparência pública acessível à população.

A medida fortalece:

I – a moralidade administrativa;

II – a transparência pública;

III – o controle social;

IV – a fiscalização cidadã;

V – o combate à corrupção;

VI – a eficiência administrativa.

A proposta encontra fundamento constitucional:

I – no princípio da publicidade;

II – na moralidade administrativa;

III – na transparência da gestão pública;

IV – no direito de acesso à informação;

V – na proteção ao patrimônio público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A divulgação de registros fotográficos permitirá que qualquer cidadão acompanhe efetivamente a execução das obras e serviços pagos com recursos públicos, fortalecendo o controle democrático da administração pública.

Trata-se de medida moderna, tecnológica, preventiva e de elevado interesse público.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE



FIM DO DOCUMENTO